

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 233, de 2006, que *acrescenta dispositivo ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para incluir o exame de detecção precoce do câncer de mama, útero ou próstata, nas hipóteses em que o empregado poderá se afastar do serviço sem prejuízo do salário.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Senador Valdir Raupp, tem por objetivo inserir dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para conceder o direito de o empregado ou a empregada deixarem de comparecer ao serviço por um dia, a cada doze meses, para a realização de exame de detecção de câncer de mama, útero ou próstata.

Na justificação, o autor alega que a medida proposta irá estimular a realização dos exames mencionados, o que contribuirá para a detecção precoce dessas doenças e, consequentemente, para o aumento da possibilidade de cura.

O projeto vem para ser apreciado de forma terminativa pela Comissão de Assuntos Sociais. Ressalte-se que não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei ora em análise tem por objetivo incluir a realização do exame de detecção de câncer de mama, útero ou próstata nas

hipóteses previstas pelo art. 473 da CLT, em que o empregado poderá se afastar do serviço sem prejuízo do salário.

Do ponto de vista do mérito, não resta dúvida de que a matéria é relevante. A concessão de dispensa de um dia para que a trabalhadora ou o trabalhador realize os exames de detecção do câncer de mama, de útero ou de próstata poderá estimular a realização desses exames e contribuir, por conseguinte, para que essas doenças sejam detectadas mais precocemente. Sabe-se que o sucesso do tratamento depende diretamente da fase em que a doença é diagnosticada. Assim, a medida proposta é uma forma concreta de estímulo a esse comportamento desejável.

No tocante aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos óbices que impeçam o projeto de prosperar. Foram observados todos os requisitos constitucionais relativos à iniciativa legislativa (art. 61) e à competência legislativa da União (art. 22, I), já que se trata de matéria de direito do trabalho.

No entanto, quanto ao aspecto da técnica legislativa, temos três reparos a fazer relacionados à redação. Primeiro, na ementa do projeto, não é apropriado falar em *exame de detecção precoce de câncer de mama, útero e próstata*, pois o exame é de detecção dessas doenças, independentemente da fase em que elas estejam.

O segundo problema de redação está presente no inciso que se pretende inserir na CLT. A nosso ver, a redação dada ao dispositivo enseja o entendimento de que o dia de dispensa pode ser usufruído em qualquer momento após a realização dos exames. Pelo que se depreende da justificação da proposição, não é essa a intenção do autor, pois no texto está expresso que *a concessão de uma licença de um dia apenas de trabalho, (é) para que o empregado possa fazer os exames*. Cremos ser necessário alterar o texto para eliminar a ambigüidade existente.

E por fim, observando o preceituado na Lei Complementar nº 95, de 1998, a necessidade de se proceder à adequação redacional, visto ter sido sancionada a Lei nº 11.304, de 2006, que, da mesma forma que o projeto, inclui, no dispositivo da CLT que está sendo alterado, inciso com numeração similar, tratando de matéria diversa. Faz-se, portanto, necessário alterar a numeração do inciso IX a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2006, para inciso X.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2006, com as emendas apresentadas.

EMENDA N° 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2006, a seguinte redação:

Acrescenta dispositivo ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para incluir o exame de detecção do câncer de mama, útero ou próstata nas hipóteses em que o empregado poderá se afastar do serviço sem prejuízo do salário.

EMENDA N° 2 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 473.

.....
X – por um dia, a cada período de doze meses, para a realização de exame de detecção de câncer de mama, útero ou próstata, devidamente comprovada. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator